



Número: **1022081-76.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AUTOR)	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF (AUTOR)	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL - APRAN/DF (AUTOR)	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (AUTOR)	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)	
Secretaria do Meio Ambiente de Joao Pessoa (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80938 121	26/08/2019 17:40	Parecer	Parecer



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Distrito Federal

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº 1022081-76.2019.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à decisão ID nº 77977589, manifestar-se nos termos que seguem.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL e outros em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, do Município de João Pessoa-PB e da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa-PB, objetivando, em sede liminar, tutela satisfativa de urgência, *inaudita altera pars*, para a imediata remoção da elefante fêmea (*Elephas maximus*, de 47 anos), de nome “LADY”, do Parque Zoobotânico Arruda Câmara (Bica) em João Pessoa-PB para o local denominado “Santuário de Elefantes Brasil”, no Estado do Mato Grosso, que ficaria com a custódia provisória do animal na qualidade de fiel depositário e, no mérito, pela remoção definitiva do referido animal, declarando a consolidação da sua posse/tutoria ao mencionado Santuário, além de condenação das partes rés em danos morais coletivos não inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alegam, os autores, que o IBAMA, por meio de sua Superintendência no Estado da Paraíba, haveria instaurado Procedimento Administrativo nº 02021.001485/2012-88 para apurar a introdução ilícita de animal exótico na fauna brasileira em desfavor do circo ÁTILA CESAR LUIZ PENA - MIAMI EVENTOS, culminando na apreensão do animal e na sua transferência para o Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA) em João Pessoa – PB. Por sua vez, o Ministério Público Federal em João Pessoa-PB instaurou Procedimento Preparatório, sob o nº 1.24.000.000277/2019-63, para apurar os fatos relativos ao animal em questão, sendo elaborado

PR/DF | SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640

MPF
Ministério Público Federal

Documento assinado via Token digitalmente por WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO, em 26/08/2019 17:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C38E4B6C.C39D6D7F.E9A5C954.D3E98ECC



parecer técnico da lavra de médicos veterinários que concluíram que a elefante sofre de diversas doenças decorrentes de negligência das autoridades responsáveis por sua custódia, possuindo risco de morte por infecções, necessitando, portanto, de urgente remoção para local que ofereça condições de tratamento de suas enfermidades.

Os autores fundamentam seu pedido, assim, na necessidade de remoção do animal com base em interpretação de que a norma penal que versa sobre os maus-tratos aos animais - art. 32 da Lei 9.605/98 - transcenderia a esfera criminal, podendo ser aplicada no presente contexto em casos de ilícitos civis de maus-tratos a animais, em harmonia ao quanto preconizado no art. 225, §1º, inc. VII, da Constituição Federal e nos arts. 186 c/c 92, do Código Civil.

Arrematam, em sede de argumentação jurídica, a independência do denominado “Direito Animal”, reconhecendo direitos subjetivos aos espécimes da fauna, em relação ao Direito Ambiental, trazendo como marcos deste reconhecimento a promulgação da Constituição Federal de 1988 e julgados importantes do Supremo Tribunal Federal, como no caso da ADI n. 4.983 (ADIN da Vaquejada).

Aduzem ter anexado aos autos cópia do Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000277/2019-63; carta de orientação do *Gobal Sanctuary for Elephants*, 2014; Procedimento Administrativo do IBAMA nº 02021.001485/2012-88; Declaração do Santuário de Elefantes Brasil e 05 arquivos de vídeo.

Por fim, em decisão de ID nº 77977589, entendeu o d. Juízo que a análise do pedido de antecipação de tutela formulado deveria ser precedida de manifestação do MPF, à luz do art. 178 do CPC/15.

Eis o relato necessário.

Inicialmente, cumpre registrar a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito com base no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85¹, que determina que, nos casos em que o Ministério Público não intervier, nos autos de ação civil pública, como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da ordem. Na mesma linha, impende observar que o fato em escrutínio – a transferência de animal exótico de uma Unidade Federativa a outra, com discussões relativas à responsabilidade pela

1 Art. 5º (*Omissis*) §1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.



sua guarda e pelo seu “bem-estar” atribuída a entes públicos –, consubstancia, de modo suficiente, interesse público apto a justificar a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, I, do CPC/15.

Em que pese tal circunstância, impende reconhecer a incompetência desse Juízo para processar e julgar o ocorrido. Senão vejamos:

Sem embargo de o autor ter inserido o IBAMA no polo passivo da demanda – imputando-lhe responsabilidade pela transferência da elefante para o local onde se encontra e por sua própria condição atual –, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal, não se pode negar que os danos à saúde e os riscos à própria vida do referido animal estão a ocorrer em local afeto à competência da Justiça Federal da Paraíba.

De certo, o animal em análise encontra-se apreendido em Parque Zoológico (fiel depositário), localizado no Município de João Pessoa-PB, sendo que os relatos de problemas físicos e psicológicos enfrentados pelo espécime – descritos em Parecer Técnico no bojo de procedimento instaurado pelo MPF na Paraíba – são resultados da condição de sofrimento e de negligência a que estaria submetido naquela localidade.

A fixação da competência, *in casu*, deve receber os temperamentos da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), que, **em seu art. 2º, caput, dispõe expressamente que as ações previstas no referido diploma legal serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo Juízo terá competência para processar e julgar a causa.

A doutrina entende que a regra contida no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85 possui natureza de **competência funcional, absoluta**, como lecionam, à guisa de exemplo, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, *in verbis*:

*“Segundo a classificação de Chiovenda, o gênero **competência funcional** compreenderia duas espécies: uma, mais próxima da competência material, diz respeito à repartição de funções entre órgãos distintos dentro de um mesmo processo (p.ex., a competência de primeiro grau, dos juízes monocráticos, e a competência recursal, dos tribunais); outra mais próxima da competência territorial, consiste em definir como competente o órgão onde o exercício da função jurisdicional seria mais fácil e eficaz, dada sua localização territorial (p.ex., a competência do juízo do foro de situação do imóvel, nas causas*



fundadas em direitos reais, nas causas fundadas em direitos reais sobre imóveis)²

*A competência funcional é estabelecida não no interesse das partes (como seria, por exemplo, a competência determinada de acordo com o domicílio do réu, ou do autor), mas sim no interesse público da eficiência da **função jurisdicional**. **Por tal razão, as hipóteses de competência funcional são sempre absolutas.***

O art. 2º. da LACP qualifica a competência na ação civil pública como funcional. Ela é determinada racione loci, pelo local do dano, o que, normalmente implicaria hipótese de competência relativa. Sem embargo, por ser funcional, a competência aí estabelecida é absoluta. Sendo absoluta, pode ser declinada de ofício, pelo órgão jurisdicional, a qualquer tempo, e é inalterável pela vontade das partes.

A ratio do modelo adotado pela lei foi atribuir a jurisdição ao órgão que poderia mais eficazmente exercer sua função, tendo em vista sua maior proximidade com as vítimas, com o bem afetado e com a prova. Logo, o atributo funcional teria sido conferido pela norma seguindo a classificação dualista chiovendiana, referindo-se àquela modalidade de competência funcional que se aproxima da territorial.

O STF e o STJ têm denominado a competência do art. 2º. da LACP como territorial e funcional.³

Parte da doutrina critica a denominação legal (competência funcional), entendendo que a competência determinada pelo local do dano não é funcional, mas territorial, embora excepcionalmente absoluta.

[...]⁴ [grifos acrescentados]

Nesse mesmo sentido, João Batista de Almeida:

“Define-se a competência em dois momentos distintos. No primeiro pergunta-se: ‘qual justiça é competente?’ É a chamada ‘competência de jurisdição’. Se competente a Justiça Federal, porque presente interesse da União (CF, art. 109, I), aí, sim, num segundo momento, indaga-se: no âmbito da Justiça Federal, qual o foro competente, a chamada ‘competência de juízo’? Se competente a Justiça Estadual, porque inexistente interesse da União, resolve-se no âmbito da própria Justiça Estadual, a questão relativa ao foro competente, ou seja, nesta comarca ou naquela.

Definido, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, o foro competente, tem-se que o juízo deste ‘terá competência

- 2 CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Reedição inalterada. Napoli: Jovene, 1965, p. 525-526. **Segundo idêntica classificação:** BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Rev. e atual. Por Eliana Barbi Botelho e Bernardo Pimentel Souza. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 315-317.
- 3 STF, RE 228.955-9/RS, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10.02.2000, DJ 14.04.2000; STJ, REsp 1120117/AC, 2.ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.11.2009, DJe 19.11.2009.
- 4 Andrade, Adriano – Interesses difusos e coletivos esquematizado/ Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – 6. ed. rev. Atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 133.



funcional', ou seja, de natureza absoluta, improrrogável por vontade das partes, podendo ser declarada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição. A tal competência funcional é, pois, predicado do juízo do foro competente – a esta altura já definido. O próprio texto do art. 2º da LACP conduz a essa conclusão, ao dizer que as ações civis públicas serão propostas no 'foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'.⁵ [grifos acrescidos]

Da mesma forma, a Jurisprudência pátria corrobora o entendimento que vislumbra ser hipótese de competência absoluta a regra prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão. 2. **O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa"**. 3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro. 4. **Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.** 5. Não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado". Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no CC 113788 / DF AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0154595-0; Rel. Ministro

5 Almeida, João Batista de – Aspectos controvertidos da ação civil pública / João Batista de Almeida ; prefácio a 1ª edição J. P. Sepúlveda Pertence. -2ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 100.



ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Data do julgamento: 14/11/2012; Data da Publicação: 23/11/2012) [grifos acrescidos].

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. **Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.** 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. (STJ - REsp1068539/BA RECURSO ESPECIAL 2008/0138098-7; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO; Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma; Data do julgamento: 03/09/2013; Data da publicação: 03/10/2013) [grifos acrescidos].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. **À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei**



7.347/1985. 3. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp1043307/ RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0065102-8, Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do julgamento: 24/03/2009; Data da publicação: 20/04/2009).*[grifos acrescidos]

Ainda no que tange à competência, cumpre consignar que, embora a leitura açodada do art. 109, §2º, da Constituição Federal possa sugerir que, em qualquer causa em que a União figure como ré, ou qualquer de suas autarquias, haveria a possibilidade de ajuizamento da ação no foro distrital, a melhor exegese do dispositivo é a que preserva a lógica do sistema jurídico-processual, uma vez que as regras de competência absoluta (a exemplo do art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85⁶), são fixadas justamente para preservar a entrega adequada da prestação jurisdicional, afastando consideráveis dificuldades à instrução processual ante as peculiaridades probatórias que privilegiam o Juízo do local da ocorrência do dano.

É cediço, portanto, que a norma prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85 veicula interesse público, ao passo que o art. 109, §§1º e 2º, da CF/88 encerra regra de competência relativa, não podendo nem mesmo ser reconhecida de ofício pelo Juízo.⁷

Nessa mesma linha, cumpre citar a prédica de Fredie Didier Jr.:

*Convém lembrar a distinção entre competência funcional e competência territorial. Será territorial toda vez que houver um elemento geográfico delimitando a área de competência do órgão judicial, seja em termos de distritos, municípios, regiões ou Estado. **As regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição Federal.** A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão. A Justiça Federal organiza-se em seções judiciárias (no mínimo uma por Estado), com sede na Capital, podendo ainda haver varas federais situadas em cidades do interior, em subseções judiciárias. **Trata-se de competência territorial***

6 “Apesar de parcela da doutrina entender tratar-se de competência funcional, parece mais correto o entendimento de que trata de competência territorial excepcionalmente absoluta” (in Neves, Daniel Amorim Assumpção – Manual de direito processual civil – Volume Único/ - 8 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 174, 2016).

7 TRF-1 - CC: 72914 DF 0072914-14.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 09/05/2012, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.522 de 18/05/2012; TRF-2 - CC: 201002010022960, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 05/05/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/05/2010.



que, à míngua de previsão legal em sentido contrário, é relativa, admitindo modificação voluntária ou legal”.⁸ [grifos acrescidos].

De mais a mais, vale destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a atestar como o foro apto a julgar ações civis públicas que versem sobre danos ambientais o do local do dano, **em atenção ao princípio da efetividade**, a saber:

*AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. **ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.** 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. **Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide"** (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira*

8 Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Editora JusPODVM, 2017, p. 292-293.



Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. [grifos acrescidos].

Destarte, cotejando-se as regras de competência absoluta e relativa previstas nos art. 2º, *caput*, da Lei 7.374/85 e no art. 109, §2º, da CF/88, e a fim de se evitar prejuízos concretos à atividade estatal de prestação jurisdicional, como amplamente exposto, avançam doutrina e jurisprudência na hermenêutica sistêmica do art. 109, §2º, da CF/88, fixando seu âmbito de aplicação às hipóteses de competência relativa.

Não seria razoável, como no presente caso, *data maxima venia*, imaginar que o Juízo do Distrito Federal deteria melhores condições, ou quiçá idênticas, de realizar uma precisa avaliação dos requisitos de urgência e necessidade de transferência do referido animal, ante a realidade sanitária do espécime, que demanda óbvia proximidade do local do fato para constatações e verificações, sendo que a Justiça Federal na Paraíba, além de realizar atos de instrução *in loco* eventualmente julgados pertinentes, poderá se valer dos estudos e apurações de órgãos e instituições que já tratam criteriosamente do assunto e possuem familiaridade em relação à condição do animal.

Nessa esteira, atendendo-se às razões de cunho legal e de ordem principiológica (razoabilidade, proporcionalidade, efetividade, presteza jurisdicional, economia processual), imperioso reconhecer a incompetência do presente Juízo para instrução e julgamento do feito, com a necessidade de declínio à Justiça Federal na Paraíba.

Superadas tais premissas, caso esse douto Juízo entenda em sentido diverso, fixando a competência da 22ª Vara Federal do Distrito Federal para julgar o caso, o que só o faz a título de argumentação, mister se faz reconhecer que, embora a decisão de ID nº 77977589 tenha determinado que somente decidirá quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado após manifestação do Ministério Público Federal, com base no art. 178 do CPC/15, as circunstâncias do próprio fato objeto da demanda estão a reclamar a aplicação do quanto disposto no **art. 2º da Lei 8.437/92º, ou seja, a necessidade de intimação dos réus para que sejam ouvidos sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

9 Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e **na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.** [grifos acrescidos].



Saliente-se que, tratando-se de animal debilitado, para além da manifestação sobre a sua atual condição e sobre local em que se encontra, revela-se importante oportunizar aos réus, sobretudo ao IBAMA, que se pronunciem, de modo circunstanciado, inclusive, sobre a possibilidade de a elefante se submeter a um transporte longo (e em que condições esse transporte poderia ou deveria ocorrer) e sobre as condições concretas – materiais e humanas – que a pretensa Sociedade destinatária efetivamente tem disponibilizado para o seu recebimento.

Tais pronunciamentos somente agregariam maior segurança a um provimento jurisdicional.

Por conseguinte, antes de qualquer manifestação do Órgão Ministerial, mister que se proceda à oitiva técnica das Procuradorias Especializadas dos entes públicos envolvidos, em razão do que determina o art. 2º da Lei 8.437/92, e, somente após, caberá pronunciamento do Órgão Ministerial quanto ao pleito, por força do que estabelece o art. 179, I, do CPC/15.

Por fim, vale pontuar que, a despeito de o autor pleitear a remoção da elefante para o “Santuário de Elefantes Brasil”, a pessoa jurídica responsável por tal local não integra a lide, não tendo sido formulado, na petição inicial, qualquer pedido para sua intimação e pronunciamento.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I) o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista o que preconiza o art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85, com remessa dos presentes autos à Justiça Federal na Paraíba, por ser o Município de João Pessoa-PB o local do dano suportado pelo animal exótico em referência;

II) Caso V. Exa. não reconheça a incompetência absoluta supracitada requer:

a) a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e do Município de João Pessoa-PB, para que, por meio de suas Procuradorias Jurídicas próprias, manifestem-se quanto ao pedido liminar, de tutela satisfativa de urgência, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, inclusive sobre a atual situação da elefante em questão e sobre o local em que se encontra, sobre sua condição



para ser submetida a um transporte até o Estado de Mato Grosso e sobre as condições específicas (referentes à infraestrutura e recursos humanos) do “Santuário de Elefantes Brasil” para receber o animal em questão;

b) intimação dos autores para que requeiram a intimação da pessoa jurídica responsável pelo “Santuário de Elefantes Brasil” a fim de manifestar interesse em integrar a lide;

c) a juntada aos autos de cópia do Inquérito Civil nº 1.24.000.000277/2019-63 (doc. anexo);

d) decorrido o prazo acima, requer nova vista dos autos, nos termos do art. 179 do CPC, para emissão de parecer.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Wilson Rocha de Almeida Neto
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO, em 26/08/2019 17:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave C38E4B6C.C39D6D7F.E9A5C994.D3E98ECC

